

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE TRANSPORTES

R E S O L U Ç Ã O N º 931 /90 - C T P C / D F

O CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso III, do Decreto nº 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, e

considerando a solicitação das operadoras dos serviços tipo convencional de transporte público coletivo do Distrito Federal e o parecer do Departamento de Transportes Urbanos, constantes do processo nº 030.000827/90, e o relato do Conselheiro Deoclécio Britto Hagel feito na reunião plenária de 22 de fevereiro de 1990;

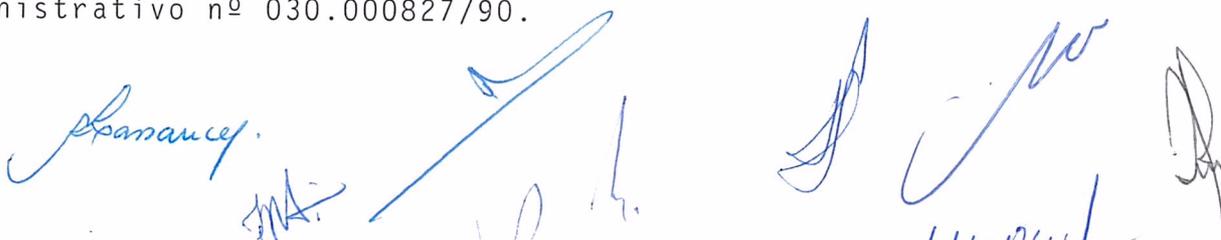
considerando o reconhecimento de que, apesar de sua recente alteração, a metodologia vigente de apuração de custos ainda não permite a adaptação automática à aceleração do ritmo inflacionário;

considerando, ainda, que o atendimento do pleito acarretará acréscimo de despesas do Caixa Único do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal;

considerando, finalmente, que a regulamentação do Decreto-lei nº 2456, de 22 de agosto de 1988, ainda se encontra em fase final de elaboração, por maioria,

R E S O L V E :

1. Aprovar a análise e parecer do Departamento de Transportes Urbanos constante das folhas 23 a 53 do processo administrativo nº 030.000827/90.



Handwritten signatures in blue ink at the bottom of the page, including the name 'Rosaury' and several other illegible signatures.

2. Submeter ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a seguinte redação para o artigo 7º do Decreto nº 9.268, de 13 de fevereiro de 1986, e a conseqüente revogação do Decreto nº 12.186, de 31 de janeiro de 1990:

"Art. 7º - O custo unitário dos serviços será calculado através da planilha de custos utilizada pelo Departamento de Transportes Urbanos da Secretaria de Transportes.

§ 1º - A planilha será revista:

I - a qualquer tempo, para reajuste dos componentes alterados em razão de acordo ou legislação salarial, passando os novos valores a vigorar a partir da data em que tiverem início os efeitos desses diplomas;

II - mensalmente, para reajuste dos demais componentes.

§ 2º - A revisão de que trata o inciso II do parágrafo anterior terá por base todos os valores de preços praticados no período compreendido entre o primeiro e o último dias do mês a que se referirem.

§ 3º - Os custos apurados na forma estabelecida no § 2º deste artigo serão utilizados para o cálculo dos custos médios mensais, ponderados em função do número de dias de sua vigência em cada mês envolvido, passando os valores assim obtidos a vigorar a partir do dia primeiro do mês a que se referem.

§ 4º - Para fins da emissão de Nota de Débito/ Crédito por estimativa, relativa à primeira quinzena do mês, nos termos regulamentados pelo Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, o custo unitário de que trata este artigo poderá, em caráter provisório, ser calculado pelo Departamento de Transportes Urbanos da Secretaria de Transportes.

§ 5º - Para o cálculo de que trata o parágrafo anterior, serão tomados como base os valores fixados para o mês anterior, aos quais serão aplicados:



I - ao somatório dos componentes relativos aos custos variáveis, o percentual de variação do valor fiscal do Bônus do Tesouro Nacional (BTNF) verificado entre os dias 1º e 15 do mês;

II - aos componentes relativos aos custos de mão-de-obra, os percentuais de reajuste previstos para o mês.

§ 6º - Os valores calculados na forma dos §§ 4º e 5º serão estabelecidos pelo Secretário de Transportes, em ato próprio, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 7º - Quando for constatada variação em qualquer dos coeficientes de utilização dos insumos adotados na planilha de custos, o novo valor substituirá o antigo no primeiro período de medição subsequente a essa constatação.

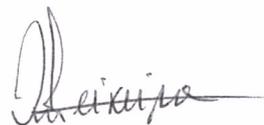
§ 8º - O disposto neste artigo aplicar-se-á ao cálculo dos custos relativos aos serviços prestados a partir de 1º de janeiro de 1990.

§ 9º - Para efeito do cálculo dos custos relativos aos serviços prestados até 31 de dezembro de 1989, aplicar-se-ão os critérios estabelecidos nos Decretos nºs 11.418 e 12.017, respectivamente, de 13 de janeiro de 1989 e 30 de novembro de 1989".

3. Recomendar ao Departamento de Transportes Urbanos da Secretaria de Transportes a realização de estudo objetivo de avaliar a influência da receita arrecadada diariamente sobre o desempenho econômico-financeiro das empresas operadoras.

4. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de fevereiro de 1990.



PEDRO MAURICIO CABRAL TEIXEIRA
Presidente

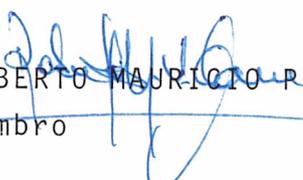


DEOCLÉCIO BRITTO HAGEL
Membro



ADALBERTO LASSANCE DE ALBUQUERQUE
Membro

(cont. da Res. nº 931/90-CTPC/DF)


ROBERTO MAURICIO PIRES CAMPOS
Membro


MIGUEL RAMIREZ SOSA
Membro


MARCIO VIEIRA LOBO
Membro


ARTHUR COELHO DE MELLO
Membro


IVELIZE M. LONGHI P. DA SILVA
Membro


DAMÁSIO BATISTA DE LUCENA
Membro



